

Fls.

**Processo: 0036597-77.2016.8.19.0203**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral

Autor: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
Réu: ALFREDO PAULO FILHO  
Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Raquel de Oliveira

Em 14/05/2018

### Sentença

IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS propôs a presente ação em face de ALFREDO PAULO FILHO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, visando a tutela antecipada para determinar que o réu remova os vídeos postados no canal do YouTube (links na inicial) que veiculam informações inverídicas e se abstenha de todo e qualquer ato, especialmente postagem de textos e vídeos em redes sociais, sites, blogs, e canais do YouTube, com propagação de informações inverídicas e ofensivas ao bom nome, imagem, honra e reputação da autora. Ao final, confirmada a tutela, requereu a retratação formal perante a autora, seus representantes, membros e fiéis, por meio de mensagem falada ou escrita a ser postada nos próprios canais do YouTube, cujo conteúdo de pedido de desculpas será acordado entre as partes; além de indenização por danos morais no valor equivalente a 100 salários mínimos.

Como causa de pedir, alegou ser uma instituição religiosa séria e renomada, fundada no Brasil em 1977 com a finalidade de pregação do Evangelho, sendo o 1º réu um ex-bispo, que exerceu atividades na entidade-autora por 30 anos.

Afirmou que o 1º réu foi afastado de sua função de Bispo há 3 anos por exigência da Igreja e dos próprios fiéis, devido a condutas imorais e incoerentes com os valores defendidos pela Igreja.

No entanto, recentemente, teve conhecimento da divulgação de vídeos ofensivos à sua reputação no canal YouTube (provido pelo 2º réu) pelo 1º réu.

Afirmou que os canais são denominados "Bispo Alfredo Paulo", e foram criados pelo 1º réu como retaliação por sua exclusão da instituição, de forma que há nos vídeos acusações infundadas e inverídicas, inclusive de condutas criminosas à autora e seus líderes.

Alegou que os vídeos foram postados pelo 1º réu desde 14/07/2016, pouco tempo após a inauguração de sua própria Igreja, com o objetivo de se promover e desqualificar a autora, obtendo popularidade, com os conteúdos inverídicos e ofensivos à autora.

Afirmou que o 1º réu permitiu que o YouTube monetize o seu canal de vídeos, ou seja, divulgue a propaganda de terceiros em seus vídeos, auferindo benefício financeiro com a visualização do conteúdo sensacionalista publicado.

Instruíram a inicial os documentos de fls. 55/112.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 132/133.

A autora formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 132/133, fls. 145/148, trazendo documentos de fls. 149/151.

Tutela antecipada deferida, fls. 153/154, para determinar que o réu retirasse os vídeos nomeados e indicados às fls. 149/151 e se abstivesse de incluir novos vídeos com referência à parte autora. Determinada a expedição de ofício ao Canal YouTube para retirada/exclusão dos vídeos mencionados.

Agravo de Instrumento interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, fls. 254/270.

A autora requereu a inclusão do GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA no polo passivo, a majoração da multa cominada por descumprimento da tutela antecipada e a expedição de ofício para localização do endereço do réu, fls. 272/286, juntou os documentos de fls. 287/307.

Decisão, fls. 314/315, deferida a inclusão de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA no polo passivo, determinada a renovação da diligência do 1º réu no endereço informado às fl. 283, e majorada a multa cominada por descumprimento da tutela antecipada.

A autora informou que os vídeos informados às fls. 149/151 e 183/184 foram removidos pelo 2º réu, porém foram publicados novos vídeos que afrontam sua honra, imagem e nome, alegando que o 1º réu tem ciência inequívoca da presente demanda e decisão liminar, pugnano pela majoração da multa já cominada e bloqueio dos ativos financeiros deste, além da extensão da decisão de fl. 314 para os vídeos ora informados, fls. 339/346.

Determinada a intimação no endereço fornecido para o cumprimento da tutela, sob pena de aplicação da multa, fl. 357.

Embargos de declaração opostos pelo 2º réu, fls. 379/387.

Manifestação do 1º réu, fls. 409/417, acompanhada do documento de fl. 418, na qual sustentou que seus vídeos não atacam a instituição autora, mas a corrupção de seus líderes e que são expressão de relatos de quem conhece o modo de operação da cúpula da igreja, de obter de forma dolosa e inescrupulosa, vantagem do sofrimento e drama humano. Alegou que os vídeos são parte de processo criminal promovido pelo Ministério Público Federal em São Paulo (00025507820104036181), por crimes de formação de quadrilha para lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Sustentou que a autora propôs ação idêntica em São Paulo, não logrando êxito, e desistiu da demanda. Ao final, requereu a reconsideração da decisão que concedeu a tutela antecipada e cancelamento da audiência de conciliação designada.

Mantida a decisão de fls. 153/154, fl. 421.

A autora manifestou-se às fls. 429/445, trazendo aos autos os documentos de fls. 446/505, informando que o 1º réu se ocultou da citação em má-fé, rechaçando suas alegações defensivas, e que apesar de terem sido removidos pelo 2º réu os vídeos mencionados às fls. 141/152, 183/184 e 340/341, o 1º réu descumpra a tutela antecipada e continua a postar conteúdos ofensivos. Requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé ao 1º réu, a remoção dos vídeos elencados, a majoração da multa arbitrada e a execução da multa já cominada ao 1º réu.

Audiência de Conciliação, fls. 525/526, ausente o 1º réu.

A autora manifestou-se às fls. 528/531, informando que o 2º réu não removeu o conteúdo determinado, mas apenas bloqueou a reprodução em endereços de IP originários do Brasil.

Contestação do 1º réu, fls. 533/548, acompanhada dos documentos de fls. 549/551, em que arguiu, preliminarmente: a nulidade da citação, alegando que a assinatura aposta no verso do mandado é de pessoa estranha ao processo; a não ocorrência da revelia, e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustentou que seus vídeos não atacam a instituição autora, mas a corrupção de seus líderes e que são expressão de relatos de quem conhece o modo de operação da cúpula da igreja, de obter de forma dolosa e inescrupulosa, vantagem do sofrimento e drama humano. Citou matéria jornalística. Alegou que a autora já ingressou com demanda anterior em face do 2º réu (Processo nº 1045129-46.2016.8.26.0100), que foi julgado improcedente. Sustentou que os vídeos são parte de processo criminal promovido pelo Ministério Público Federal em São Paulo (00025507820104036181), por crimes de formação de quadrilha para lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Ao final, requereu a aplicação das penas de litigância de má-fé à autora, e a improcedência dos pedidos de obrigação de fazer e de dano moral. Formulou pedido contraposto de reparação por dano moral.

Contestação do 2º réu, fls. 556/571, acompanhada dos documentos de fls. 572/578, alegando ter cumprido a decisão liminar de remoção dos vídeos indicados pela autora às fls. 149/151, 183/184, 302/307, o que foi reconhecido pela própria à fl. 339. Sustentou que os vídeos objeto da demanda são protegidos constitucionalmente, eis que consistem em liberdade de expressão e manifestação do pensamento. Todavia, destacou que o 1º réu faz uma série de denúncias nos vídeos a respeito de uma instituição religiosa brasileira importante. Ainda assim, aduziu que tais fatos não são suficientes para ensejar censura nos vídeos, pois existe o direito de resposta. Ademais, pugnou pela ausência de sua responsabilidade, e aplicação das disposições do Marco Civil da Internet, notadamente o art. 19, §1º, eis que após a ordem judicial com identificação clara e específica que permitiu a localização inequívoca do material, cumpriu a referida decisão no âmbito do território nacional. Concluiu pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica, fls. 580/602, com os documentos de fls. 603/606, na qual a autora refutou a preliminar de nulidade da citação do 1º réu, bem como pugnou pela intempestividade do protocolo de sua contestação e aplicabilidade dos efeitos da revelia. Alegou a má-fé do 1º réu, a não repetição de ações, e o não cabimento de pedido contraposto/reconvenção. Com relação ao 2º réu, reiterou sua manifestação de fls. 528/531, no sentido de que houve apenas o bloqueio da reprodução dos vídeos para endereços de IP originários do Brasil, de forma que sua reprodução é possível em outros países.

A autora informou às fls. 681/690, com documentos às fls. 691/707 o descumprimento da tutela antecipada pelo 1º réu que permanece realizando postagens de vídeos ofensivos à sua imagem, honra e nome, e requereu a decretação da prisão do 1º réu, a apreensão de seus passaportes, e bloqueio judicial da multa já cominada.

Decisão, fls. 709/710, determinada a expedição de ofício à Polícia Federal para apreensão do passaporte do 1º réu até que cumprida a decisão, e deferido o arresto em suas contas e aplicações da multa de fl. 314, no valor de R\$ 1.710.000,00, referente à disponibilizado/postagem de 171 vídeos na internet.

A autora manifestou-se às fls. 732/738, requerendo a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Alegou que na penhora online realizada para a medida de arresto nas contas do 1º réu, somente foi localizada a quantia de R\$ 2.169,18. Todavia, afirmou que o 1º réu monetiza seus vídeos no canal do YouTube, recebendo quantia proporcional à audiência recebida, de forma que provavelmente utiliza contas de terceiros, de sua igreja, como "laranjas". Afirmou que o 1º réu solicita em seus vídeos doações à sua igreja, da qual é o único

sócio, e há evidência de que abusa da personalidade jurídica da Igreja, com desvio de finalidade pela confusão patrimonial, e que a igreja sequer está ativa. Ao final, requereu a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A autora informou que o 1º réu criou um blog e realizou novas postagens, requerendo sua remoção pelo 2º réu, fls. 749/758.

A 19ª Promotoria de Investigação Penal solicitou cópia das mídias do processo, fl. 762.

A autora informou ter entregue à Promotoria de Investigação Penal a cópia das mídias solicitadas, fls. 773/774.

O 2º réu informou que a autora propôs demanda idêntica no Foro Central da Comarca de São Paulo (1045129-46.2016.8.26.0100), e requereu a extinção do processo por litispendência, fls. 777/779, juntando os documentos de fls. 780/1.289.

A autora manifestou-se às fls. 1.391/1.404 sobre os documentos acrescidos pelo 2º réu, refutando a preliminar de litispendência, e reiterou sua manifestação de fls. 749/758.

Decisão proferida pela Sexta Câmara Cível, fls. 1.406/1.413, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo 2º réu.

A autora anexou cópia dos autos do processo nº 1045129-46.2016.8.26.0100, fls. 1.416/1.417 e documentos às fls. 1.418/1.610.

O 2º réu informou não ter mais provas a produzir, fls. 1.619/1.620.

A autora reiterou suas manifestações de fls. 732/738 e 749/758, fls. 1.622/1.634 e documentos de fls. 1.635/1.665.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, passo à análise dos Embargos de Declaração opostos pelo 2º réu às fls. 379/382 em face da decisão de fls. 314/315, alegando a ocorrência de omissão ao não esclarecer a qual réu se destina a obrigação de abstenção de publicação de novos vídeos.

Com efeito, tempestivos os Embargos de Declaração (fl. 394), devem ser conhecidos, e no mérito, providos para que seja sanada a omissão e especificada a obrigação de abstenção de publicação de novos vídeos com referência à autora tão somente ao 1º réu.

Ainda, em sede prefacial, passo à análise das preliminares suscitadas de nulidade da citação do 1º réu, da não ocorrência da revelia do 1º réu, de litispendência e de coisa julgada com relação ao processo nº 1045129-46.2016.8.26.0100.

Suscitou o 1º réu a nulidade de sua citação, alegando que a assinatura aposta no verso do mandado é de pessoa estranha à lide, e que teve conhecimento da demanda informalmente, comparecendo de forma espontânea à Audiência (fl. 534).

Em análise ao mandado de citação do 1º réu às fls. 405/406, observa-se que a Sra. Oficial de Justiça citou e intimou aquele pessoalmente, o qual, inclusive, apresentou seu documento de

identidade, e após sua assinatura no mandado de fl. 406 na data de 04/10/2016.

Portanto, inexistente nulidade na citação a ser decretada.

Nesta toada, cumpre analisar, via de consequência, se ocorrida ou não o fenômeno da revelia com relação ao 1º réu.

É cediço que com o advento do novo CPC houve alteração do termo inicial para o oferecimento da resposta do réu, sendo agora: a) a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação (art. 335, I, do CPC), ou b) a data do protocolo da petição do próprio réu quando este requerer o cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação (arts. 335, II e 334, §4º, I, do CPC), ou ainda, c) a data do prazo, na forma do art. 231 do CPC, quando não designada audiência (art. 335, III, do CPC).

No caso dos autos, o 1º réu foi regularmente intimado (fls. 405/406) para comparecer à Audiência de Conciliação ou de Mediação na data de 01/11/2016, advertido das penalidades de seu não comparecimento (ato atentatório à dignidade da Justiça, devidamente sancionado), bem como também advertido de que deveria apresentar sua resposta na forma do art. 335 do CPC.

Por seu turno, o 1º réu protocolou petição em 05/10/2016 (fls. 409/417), requerendo o cancelamento da Audiência designada, bem como a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Assim, iniciou o prazo do 1º réu para apresentar sua contestação em 05/10/2016, findando em 27/10/2016, ao passo que sua peça defensiva de fls. 533/548 somente foi protocolizada em 14/11/2016, sendo, portanto, intempestiva.

Desta forma, imperioso reconhecer a revelia do 1º réu.

Inobstante a revelia do 1º réu decretada, os seus efeitos não automáticos, inclusive porque cabe ao julgador analisar livremente as provas dos autos para o seu convencimento. Ademais, no caso dos autos não há incidência do efeito material, qual seja, de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, ante pluralidade de réus, tendo contestação pelo 2º réu, conforme previsto no art. 345, inciso I, do CPC, in verbis:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:  
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

Assim, quanto as preliminares de coisa julgada e de litispendência. O 2º réu suscitou a ocorrência de litispendência com relação à ação nº 1045129-46.2016.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

A inicial da referida demanda foi coligida às fls. 1.418/1.433, e possui como partes, a autora e o 2º réu, tendo como pedido a antecipação dos efeitos da tutela para remoção de todos os vídeos postados no canal [https://www.youtube.com/channel/UC1Mss7\\_4oDaqz3rZcaO3m6Q](https://www.youtube.com/channel/UC1Mss7_4oDaqz3rZcaO3m6Q), e a informação dos dados cadastrais e informações do usuário responsável pela criação das páginas do referido canal.

Foi deferida a tutela antecipada no referido processo tão somente para que o 2º réu fornecesse os dados cadastrais e registros relativos ao usuário responsável pela criação e administração da página e link (fls. 1.434/1.435). Ademais, a sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, apenas para tornar definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela, assim confirmada pelo V. Acórdão (fls. 1.549/1.556), porém pendente de julgamento de Recurso Especial interposto pela autora (fls. 1.580/1.610).

Neste passo, nesta demanda, ajuizada inicialmente em face do 1º réu, e posteriormente incluído o 2º réu, foram pedidos a antecipação dos efeitos da tutela para remoção dos vídeos no canal do YouTube: <https://www.youtube.com/channel/UCqDGzV3xUVA1Kysoke1v7IQ> e [https://www.youtube.com/channel/UC1Mss7\\_4oDaqz3rZcaO3m6Q](https://www.youtube.com/channel/UC1Mss7_4oDaqz3rZcaO3m6Q), além de pedido de abstenção do 1º réu em realizar novas postagens ofensivas, pedido de retratação e de reparação por danos morais.

Assim, observa-se que, além de inexistir coisa julgada, porque pendente de julgamento a referida ação, há de se reconhecer a ocorrência de litispendência com relação ao 2º réu e apenas no que tange ao vídeo do link [https://www.youtube.com/channel/UC1Mss7\\_4oDaqz3rZcaO3m6Q](https://www.youtube.com/channel/UC1Mss7_4oDaqz3rZcaO3m6Q), eis que ainda em curso a ação proposta no Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito, cuida a demanda de obrigação de fazer e de não fazer, bem como de reparação por danos morais, consistente na obrigação dos réus em retirar do YouTube vídeos postados pelo 1º réu, e abstenção deste em postar novos vídeos com informações inverídicas e ofensivas à autora.

O 1º réu não nega ter postado e feito os vídeos, tecendo comentários acerca da gestão da autora, ao passo que o 2º réu alegou ter agido em conformidade com as disposições do Marco Civil da Internet e tornados indisponíveis os vídeos elencados pela autora e assim determinados pelo Juízo em território nacional.

Neste contexto, a Constituição Federal assegura no artigo 5, incisos X, V e XLI, respectivamente, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, proporcionando o respectivo direito de resposta e indenização decorrente do dano causado, punindo qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

Ainda, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso IV, assegura a todas as pessoas o direito de expor sua opinião e pensamento, seja de forma positiva ou negativa, além de expressão de atividade intelectual, independentemente de prévia censura, conforme o artigo 220, § 1º.

Todavia, o direito constitucional da livre manifestação de opinião e pensamento encontra limite nos também direitos constitucionais da inviolabilidade da vida privada, da honra e da intimidade, e da propriedade das marcas, em conformidade com o art. 5º, incisos X e XXIX, da CF.

Sobre o tema, prelecionam os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e Felipe Peixoto Braga Neto, em seu livro, Curso de Direito Civil v3, 3ª edição, Salvador, JusPodvm Ed., p. 665, in verbis:

"Hoje é lugar comum, na dogmática constitucional, a afirmação de que não existem direitos absolutos. Todos são socialmente condicionados. Isso vale, não poderia ser diferente, para a liberdade de expressão. Se é certo que existem períodos e ambiente em que se aceita maior virulência na adjetivação e maior rigor na forma de dizer - como os períodos eleitorais, por exemplo - também é certo que nem tudo é ou deve ser tolerável. Já se decidiu que não se deve confundir liberdade de expressão com irresponsabilidade de afirmação (STJ, REsp 801.248, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 17.9.2007). Cabe lembrar que certos aspectos da pessoa pública podem - e devem, diríamos nós - ser noticiados. Mas isso não significa que elas percam o direito à honra, obviamente (STJ, REsp 706.769, Rel. Min. Luis Felipe Salomão 4ª T., DJ 27.4.2009)."

Neste passo, das provas coligidas aos autos, notadamente os vídeos elencados às fls. 149/151, 183/184, 302/307, depreende-se que o 1º réu - sem qualquer cunho jornalístico, já que fundou sua própria igreja após ter sido afastado da instituição-autora - excedeu seu direito de livre

manifestação de opinião e de pensamento ao fazer afirmações e acusações peremptórias, baseadas em inquéritos, inclusive imputando fatos criminosos aos líderes da autora, utilizando a marca desta.

Por outro lado, a autora comprovou que os inquéritos instaurados para apurar supostos crimes em face de si mesma, perante a Justiça Estadual e Federal, foram arquivados (fls. 446/459), e seus numerários apreendidos no referido inquérito, restituídos pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 460/490).

Além deste fato, a autora possui a propriedade da marca "IURD" e "Igreja Universal do Reino de Deus", conforme o documento de fl. 100, sendo seu direito constitucionalmente assegurado de tê-las protegido.

Na verdade, o que se verifica é que o 1º réu, de forma precipitada, porém peremptória, se baseou nos inquéritos instaurados em face da autora para lançar acusações, sem outras provas, e com isso denegrir a imagem e a honra desta em seus vídeos.

Neste ponto, todas as afirmações e acusações proferidas pelo 1º réu em seus vídeos elencados pela autora violaram a honra, intimidade e imagem desta, devendo, assim, ser confirmada a tutela antecipada deferida às fls. 153/154 e 314/315, para que os réus retirem os vídeos indicados pela autora, bem como o 1º réu se abstenha de incluir/postar novos vídeos com referência à autora.

Neste sentido, vale trazer à colação os seguintes julgados do nosso E. Tribunal de Justiça :

(0403722-18.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 27/02/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) Cível. Processo civil. Ofensas e agressões pessoais veiculadas por meio de vídeos publicados no YouTube. Intolerância religiosa. Ação indenizatória por danos morais. Procedência do pedido. Apelo dos réus. Recurso do 1º demandado. Nulidades processuais que não se verificam. Ausência de prejuízo à defesa do réu. Diligências requeridas que possuíam nítido caráter protelatório. Proceder deste recorrente que não revela intuito evangelizador ou de defesa de algum aspecto dogmático de sua religião. Manifestações que tiveram por objetivo macular a honra objetiva dos autores. Valor da condenação. Redução que se impõe, a fim de que se adeque às circunstâncias do caso concreto e aos parâmetros adotados por esta E. Corte em casos parelhos. Apelo do 2º réu. Ausência de prévia notificação extrajudicial que não afasta sua responsabilidade. Não comprovação de retirada dos vídeos ofensivos da plataforma YouTube. Minoração do valor da condenação em relação ao mesmo. Responsabilidade subjetiva. Condutas individualizadas e desconectadas umas das outras, que são reconhecidas, afastando qualquer solidariedade entre recorrentes. Consectários legais. Determinação de suspensão de processos cujos recursos especiais ainda não tenham sido julgados, o que não é o caso. Inteligência na aplicação do comandado pelo REsp 1.479.864. Provimento parcial dos apelos. Reforma parcial da sentença.

(0391205-73.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - JDS ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES - Julgamento: 10/04/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL) Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais c/c obrigação de fazer. Alegação de ofensa a honra objetiva do condomínio, em decorrência de publicação de declarações falsas na página do Facebook do autor. Réus alegam vazamento de esgoto para as áreas comuns do condomínio durante 3 dias, motivo pelo qual utilizaram a página oficial do Condomínio no Facebook para reportar a qualidade serviços prestados, sem o intuito de ofender a honra do mesmo. Sentença de improcedência dos pedidos reconventionais e procedência dos pedidos da ação principal. Reconhecimento da improcedência do pedido face a segunda ré. A postagem hostilizada, realmente, não deve ser atribuída a segunda ré, eis que o perfil utilizado pertence ao primeiro réu, marido da segunda ré, não tendo ficado comprovada qualquer participação desta na publicação. Condomínio que deve ter tratamento conferido à pessoa jurídica, no que diz respeito à possibilidade de condenação em

danos morais, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva, sendo-lhe aplicável a Súmula 227 do STJ. De acordo com o laudo pericial emprestado da ação proposta no 6º Juizado Especial Cível pelos demandados desta ação em face do condomínio em razão dos mesmos fatos destes autos, não houve contaminação da água e não há comprovação de intoxicação de qualquer pessoa, conforme afirmado na publicação no Facebook, situação que revela serem inverídicas as declarações no site social. A liberdade de pensamento não constitui direito absoluto. A violação a outros direitos fundamentais sujeita o titular da liberdade de pensamento também à responsabilização civil. A publicação no site social ultrapassou o limite do direito de manifestação do pensamento, com expressão de inverdades que, incontestavelmente, interferem negativamente na imagem do condomínio/apelado. Ofensa a honra objetiva. Dano moral configurado. DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(0024592-47.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 30/01/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. XINGAMENTO POSTADO NO PERFIL DOS AUTORES NA REDE SOCIAL "INSTAGRAM". FAMÍLIA DE ARTISTAS RECONHECIDOS DO GRANDE PÚBLICO. ABUSO DO DIREITO DE LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS À HONRA, IMAGEM E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PONDERAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OBRIGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO JULGADO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADO EM R\$5.000,00 PARA CADA OFENDIDO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. ENQUANTO OS AUTORES PRETENDEM A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA E RETIFICAÇÃO DOS JUROS DE MORA, O RÉU OBJETIVA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO 1. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. RÉU QUE COMENTOU EM FOTOGRAFIA FAMILIAR DOS AUTORES POSTADA NO INSTAGRAM A FRASE: "Família de canalhas!!! Que orgulho de ser ladrão!!!". Dispõem os arts. 186 e 187, do Código Civil, que comete ato ilícito aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ou quando o titular de um direito o exerce com abuso. 2. PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À HONRA E À IMAGEM DA PESSOA, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. ART. 5º, IV E X, DA CR/88. A LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO DEVE SER EXERCIDA COM RESPONSABILIDADE. A VEDAÇÃO AO ANONIMATO PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO POSTERIOR POR DANO À HONRA. 3. PUBLICADA NO INSTAGRAM UMA FOTOGRAFIA DA FAMÍLIA BUARQUE DE HOLLANDA, DATADA DE 1974, O RÉU COMENTOU COM XINGAMENTOS INJURIOSOS. DANO MORAL INEQUIVOCAMENTE CARACTERIZADO. 4. A PUBLICAÇÃO DE PEDIDO DE DESCULPAS PELO RÉU NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. 5. INDENIZAÇÃO INSUFICIENTEMENTE ARBITRADA. MAJORAÇÃO PARA R\$20.000,000 PARA CADA AUTOR QUE SE IMPÕE. 6. IMPOSTA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM DOIS JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, BEM COMO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. DIREITO DE RESPOSTA PREVISTO NO ART. 5º, V, DA CR/88 E NO ART. 2º, DA LEI N.º 13.188/2015. 7. OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO (DOS AUTORES) E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO (DO RÉU).

Portanto, todas as afirmações e acusações proferidas pelo 1º réu nos vídeos postados no YouTube violaram a honra, intimidade e imagem da autora, além de sua propriedade intelectual devido à utilização indevida de sua marca, diante do compartilhamento e dimensão imensurável que obtidas as postagens, propagando as inverdades.

Nota-se, portanto, que o comportamento do 1º réu, inclusive em reiterado descumprimento das decisões proferidas por este Juízo, se mostrou excessivo e abusivo, na medida em que ultrapassou o limite de seu direito legítimo de livre manifestação e expressão, causando intenso e repetido incômodo e abalo à honra e à imagem da autora como instituição em si.

Assim, deve ser acolhido o pedido para determinar que o 1º réu se retrate formalmente, na forma do art. 536 do CPC, porém através da publicação de pedidos de desculpas, em seu canal do YouTube, em seu blog (<https://aoutrafaceuniversal.blogspot.com.br/>) e perfil do Facebook (<https://www.facebook.com/BispoAlfredo?fref=ts>), e em dois jornais de grande circulação, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Quanto aos danos morais, conforme a Súmula 227 do STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."

O dano moral à pessoa jurídica se configura quando ocorre lesão à honra objetiva, imagem ou ao nome da empresa. A violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica.

No caso dos autos, evidencia-se a ocorrência de dano moral uma vez que a conduta em apreço não pode ser tida como simples, mas sim um ato ilícito decorrente de abuso de direito, e que efetivamente causou danos à imagem, à honra objetiva e ao nome da autora.

Há que se ponderar que a fixação da verba indenizatória por danos morais deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e a extensão do dano, a culpabilidade do agente, bem como a condição financeira das partes envolvidas, sem perder de vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Todavia, o valor compensatório para o dano moral, seguindo a lição do Ilustre Desembargador Sérgio Cavaliere, deve ser fixado dentro de parâmetros razoáveis, para evitar o enriquecimento sem causa, entretanto, sem deixar de punir o causador do dano, de forma a inibir a prática reiterada.

Neste contexto, levando-se em conta a situação econômica das partes envolvidas e considerando os critérios mencionados, mormente porque os vídeos se iniciaram em Julho/2016 e mesmo depois de deferida a tutela antecipada não houve cessação dos mesmos pelo 1º réu, assemelha-se razoável a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a autora.

No que tange ao 2º réu, provedor do canal YouTube, cumpre salientar que a Lei nº 12.965/2014, denominada "Marco Civil da Internet", estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, contemplando a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, além de instituir regramentos atinentes à proteção dos dados do usuário.

Neste caso, o 2º réu, Google, além de ser provedor do canal YouTube, em que postados os vídeos pelo 1º réu, também é ferramenta de pesquisa, agregando informações disponibilizadas em sites divulgados na internet e em conformidade com o critério utilizado pelo usuário.

Assim, impõe-se reconhecer que o 2º réu agiu em consonância com o que dispõe o art. 19, §1º da Lei nº 12.965/2014, o que, inclusive, foi reconhecido pela autora à fl. 339, devendo ser afastada sua responsabilidade civil no caso dos autos, pois após o deferimento da tutela antecipada, tornou indisponível o conteúdo dos vídeos elencados na decisão.

Aliás, este tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(REsp 1679465/SP - Ministra Nancy Andrighi - TERCEIRA TURMA - DJe 19/03/2018) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS

RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. (...) 4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos. 5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. 6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas.

(REsp 1501603/RN - Ministra Nancy Andrighi - TERCEIRA TURMA - DJe 18/12/2017) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GOOGLE. BLOGGER. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO. (...) 2. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle. 3. Aos provedores de aplicação, utiliza-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes.

Ademais, não assiste razão à irrisignação da autora manifestada às fls. 528/531, de que os vídeos elencados somente tiveram seus conteúdos bloqueados no Brasil, estando disponíveis para acesso em outros países através de web proxy.

De fato, a autoridade das decisões emanadas por juízes brasileiros não pode extrapolar os limites territoriais do Brasil, conforme determina o art. 1º do CPC e do art. 3º, parágrafo único da Lei nº 12.965/2014.

Assim, tendo sido efetivamente tornados indisponíveis os conteúdos em território nacional dos vídeos elencados pela autora às fls. 149/151, 183/184, 302/307, cuja tutela antecipada foi deferida neste sentido, não há se falar em descumprimento da referida tutela.

Com relação à manifestação da autora às fls. 749/758 acerca do conteúdo do blog criado pelo 1º réu (<https://aoutrafaceuniversal.blogspot.com.br/>), e dos perfis do Facebook <https://www.facebook.com/BispoAlfredo?fref=ts> e <https://www.facebook.com/alfredo.paulofilho/?fref=ts>, este atualmente indisponível, imperioso destacar que não foram especificados quais os conteúdos são ofensivos à autora.

No que tange ao pedido contraposto formulado pelo 1º réu (fl. 547), deixo de conhece-lo em razão da intempestividade da contestação apresentada.

Por outro lado, relativamente à litigância de má-fé do 1º réu requerida pela autora (fls. 429/445), sob o argumento de que aquele se ocultou da citação, imperioso reconhecer que lhe assiste razão.

De fato, o 1º réu incidiu na hipótese do art. 80, inciso IV do CPC, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, porque por quatro vezes (fls. 164, 205, 246, 373) o Sr. Oficial de

Justiça esteve no endereço sito à Estrada dos Bandeirantes, nº 8.325, bloco 2, apto. 1.103, etapa 1, ocasião em que foi informado que aquele, ora não residia no local, ora estava em local incerto e não sabido, ao passo que em sua primeira manifestação à fl. 409 e em sua peça defensiva (fl. 533), o referido endereço foi o informado pelo mesmo como sendo o seu.

Ainda, incidiu o 1º réu na hipótese do art. 77, inciso IV, do CPC, violando o dever de cumprimento das decisões jurisdicionais, uma vez que reiteradamente descumpriu as decisões proferidas por este Juízo.

Assim, diante da resistência injustificada ao andamento do processo, bem como à violação ao cumprimento das decisões judiciais, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil, atraiu o 1º réu para si a responsabilidade por dano processual, impondo-se o reconhecimento da prática da litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e III, do Código de Processo Civil.

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo 2º réu às fls. 379/382 para sanar a omissão apontada na decisão de fls. 314/315, especificando que a obrigação de se abster de postar novos vídeos com referência à autora é apenas do 1º réu, na forma do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a existência de litispendência tão somente com relação ao 2º réu e apenas no que tange ao vídeo do link [https://www.youtube.com/channel/UC1Mss7\\_4oDaqz3rZcaO3m6Q](https://www.youtube.com/channel/UC1Mss7_4oDaqz3rZcaO3m6Q), e na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

JULGO PROCEDENTE o pedido para, tornar definitiva a tutela antecipada deferida às fls. 153/154 e 314/315 e condenar o 1º réu a:

- a) se retratar, através da publicação de pedidos de desculpas, em seu canal do YouTube, em seu blog (<https://aoutrafaceuniversal.blogspot.com.br/>) e perfil do Facebook (<https://www.facebook.com/BispoAlfredo?fref=ts>), por 30 dias e por uma vez em dois jornais de grande circulação, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tudo no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença;
- b) pagar à autora o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir da intimação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;
- c) pagar à autora o valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, a título de multa por litigância de má-fé, conforme disposto no art. 81, caput do Código de Processo Civil.

Condeno o 1º réu ainda ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS em relação ao 2º réu GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa

P.I. Transitada em julgado, remetam-se a Central de Arquivamento.

Rio de Janeiro, 14/05/2018.

**Raquel de Oliveira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Raquel de Oliveira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4WMF.XIYD.KLSL.F7XX**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos